



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10855.002321/98-47

Acórdão : 203-07.675

Recurso : 111.797

Sessão : 19 de setembro de 2001

Recorrente : SORODIESEL RETÍFICA DE MOTORES E BOMBAS E PEÇAS LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional, com idêntico objeto, impõe renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem apreciação do mérito. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SORODIESEL RETÍFICA DE MOTORES E BOMBAS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Antonio Augusto Borges Torres e Renato Scalco Isquierdo.

cl/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.002321/98-47

Acórdão : 203-07.675

Recurso : 111.797

Recorrente : SORODIESEL RETÍFICA DE MOTORES E BOMBAS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 01, a empresa Sorodiesel Retífica de Motores e Bombas e Peças Ltda. apresenta pedido de restituição/compensação de crédito referente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, pelo pagamento a maior, efetuado com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF.

A Delegacia da Receita Federal em Sorocaba – SP informa a existência de ação judicial com o mesmo pedido (MS nº 98.0904214-0) e indefere o pleito da contribuinte, alegando a inexistência de créditos a compensar no período (fls. 135).

Em tempo hábil, a recorrente apresenta manifestação de inconformidade de fls. 142/146, onde defende que o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 determina a base de cálculo da Contribuição para o PIS como sendo o sexto mês anterior, o que gera os créditos ora discutidos.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 151/158, profere decisão conforme a seguinte ementa:

“PIS. Base de cálculo e Prazo de Recolhimento. O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo. (Acórdão número 202-10.761 da Segunda Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, de 08/12/98).

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO NEGADO.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.002321/98-47
Acórdão : 203-07.675
Recurso : 111.797

Inconformada, a contribuinte interpõe o Recurso Voluntário de fls. 161/177, onde reitera os argumentos anteriormente expendidos.

Consta dos autos, às fls. 178/181, Sentença da 1ª Vara Federal de Sorocaba - SP prolatada no Mandado de Segurança nº 98.0904214-0, impetrado contra o indeferimento desse pedido.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.002321/98-47
Acórdão : 203-07.675
Recurso : 111.797

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Na análise dos autos verifico que a recorrente impetrou Mandado de Segurança nº 98.0904214-0 contra ato do Delegado da Receita Federal em Sorocaba - SP, pleiteando a compensação de que trata o presente processo administrativo.

Em relação à matéria discutida em ação judicial, dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

"Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma da Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declaratório da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. (grifei)

A interposição de ação judicial produz um efeito capital, que é a perda do poder de continuar a parte a litigar na esfera administrativa, ou seja, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso por acaso interposto, como preceitua o citado dispositivo legal.

A desistência da via administrativa não é um ato unilateral de vontade do contribuinte, mas uma imposição de lei em sentido estrito.

Ademais, vale lembrar que a decisão judicial sempre prevalecerá sobre a decisão administrativa, por mandamento constitucional expresso, devendo ser a sentença executada por rito próprio, quando do seu trânsito em julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.002321/98-47
Acórdão : 203-07.675
Recurso : 111.797

Dessa forma, considerando que o objeto do Mandado de Segurança nº 98.0904214-0, proposto no âmbito do Poder Judiciário, é, também, objeto do presente processo administrativo, com base no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80, voto no sentido de não se conhecer do recurso.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO